



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 09064/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Edital da Tomada de Preços 03/20

Responsável: Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020 – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS COMUNIDADES RURAIS SÍTIO ISIDORO E SÍTIO SANTA CRUZ – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES – RECURSOS PREDOMINANTEMENTE FEDERAIS – REMESSA DE PEÇAS AO TCU E A CGU - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01470/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Licitações, instaurada por força de levantamento efetuado pela Equipe de Instrução deste Tribunal, para exame do Edital da Tomada de Preços 03/20, lançado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, tendo como objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água nas comunidades rurais Sítio Isidoro e Sítio Santa Cruz.

A Auditoria, em manifestação de fls. 255/259, destacou a existência de cláusulas editalícias que, ante a situação da pandemia da COVID-19, estabelecem procedimentos remotos, como as de nº "3.1.", "3.2." e "6.1.3.4.1.". Por outro lado, anotou itens do Edital que, sem a necessária observação dos cuidados de distanciamento social que o momento requer, determinam procedimentos presenciais, como os de nº "5.1." e "8.1.", bem como indicou cláusula que, segundo seu olhar, restringe a ampla participação, a exemplo da "6.2.1.", e, por fim, anotou que a peça editalícia adota preços de tabela desatualizada do SINAPE.

Na conclusão da peça instrutiva, a Equipe Técnica sugere a emissão de cautelar suspendendo o procedimento na fase em que se encontrar ou a notificação do gestor, para esclarecimentos e/ou correções.

Por determinação do Relator, os autos retornam à Auditoria, para informação da origem dos recursos financiadores da obra.

Com efeito, a Equipe de Instrução informa, fls. 287/290, em resumo, que o valor da obra é de R\$ 505.000,00, sendo R\$ 500.000,00 provenientes de repasse federal, por meio de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, e R\$ 5.000,00 de responsabilidade do município.

Regularmente citado, o Prefeito apresenta justificativas e documentos (Doc TC 39709/20, fls. 301/313), cujo teor esclarece satisfatoriamente os questionamentos iniciais, vez que as inconsistências foram devidamente corrigidas, consoante relatório de análise de defesa às fls. 702/709, lançado pela Auditoria, que acrescenta apenas a emissão de recomendação ao gestor para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 09064/20

que "durante o período da pandemia decorrente da COVID-19, os próximos certames licitatórios adotem alternativas que utilizem meios não presenciais".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme apurado pela Equipe de Instrução, os recursos financiadores da obra foram, em grande parcela, originados do Governo Federal, por meio de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

Desta forma, cumpre trazer à baila o entendimento deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, através da Resolução Administrativa RA – Nº 06/2017:

"Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º."

Isto posto, o Relator, *data vênia*, vota pelo:

- a) Encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à CGU para as providências que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde; e
- a) Arquivamento do Processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Edital da Tomada de Preços 03/20, lançado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade do Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, tendo como objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água nas comunidades rurais Sítio Isidoro e Sítio Santa Cruz, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União - CGU, para as providências que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 21:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 17:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO